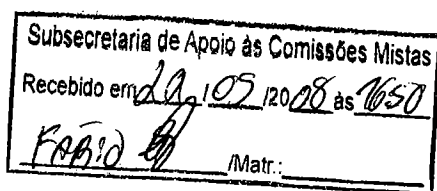


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE :



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - Dep. Waldir Colatto - Oito

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

Art. 2º

§ 4º. Admite-se, para amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 e 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, a aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo a amortização ser efetuada a partir da última prestação prevista no cronograma de reembolso e, a partir de 2011, cada parcela antecipada terá como desconto, a parcela de juros de 3% (três por cento) entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação.

§ 5º. A antecipação de que trata § 4º, assegurará ao mutuário o direito de prorrogação da parcela vencida ou vincenda no ano em que for comprovada falta de capacidade de pagamento, desde que devidamente justificada, para um ano após o vencimento da última parcela vincenda, acrescida de juros de 3% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a atende as sugestões apresentadas pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, entretanto, não abre a possibilidade para o produtor liquidar parte da dívida e aproveitar os descontos estabelecidos para a parte amortizada, como também não permite a liquidação depois de 2010, se esquecendo que a atividade rural é uma atividade de alto risco e pode não ter condições de liquidar integralmente seu débito no prazo imaginado pelo governo.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

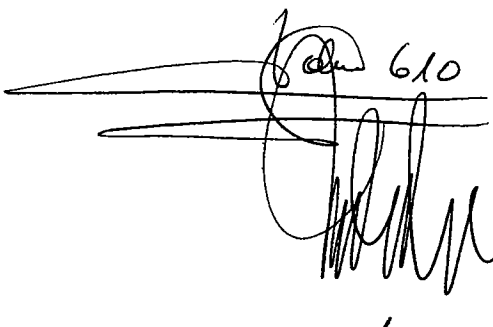
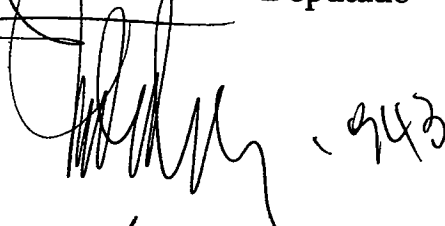
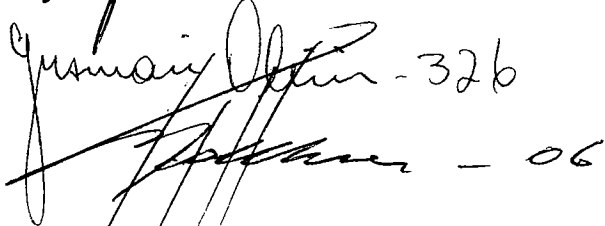
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Com o objetivo de corrigir esse procedimento, propomos através de dessa emenda, que os descontos possam ser concedidos também para amortização parcial da dívida, inclusive sob a forma de antecipação de parcelas com a mesma taxa de juros contrato, fixados em 3% ao ano, com excelente custo de oportunidade para o Tesouro Nacional, que tem como custo de carregamento dessa dívida, a taxa SELIC, lembrando que essa antecipação, permitirá o produtor, em momento de crise, prorrogar uma parcela para um ano após o vencimento da última prestação, obrigando, de certa forma, que o produtor se antecipe à crise para que no momento em que ela ocorra, para que tenha direito à uma possível prorrogação sem a intervenção do poder público.

Sala das Sessões, maio de 2008.

 610 Deputado
 - 943
Mafu - 582
Gusmão - 326
 - 06
